



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.506 , DE 28 / 08 / 2000

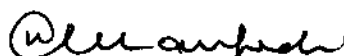
Processo n.º 30.772

## PROJETO DE LEI N.º 7.883

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** Cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

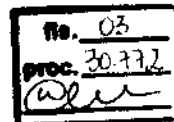
no. 02  
proc. 30772  
Alu

<b>Matéria: PL nº 7.883</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Willian José</i> Diretora Legislativa 18/08/2003	CJR CEFO COSABES CDL	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 456/00  
Processo nº 6.333-7/00

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030772 000 00 18 E 11 37

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 18 de Agosto de 2.000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Processo nº 6.333-7/00

PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/08/2000 *W*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA, CEO, COSHABES e CDC  
*[Signature]*  
Presidente  
22/08/2000

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
22/08/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.883

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;



d) o ovo e seus derivados, e

e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata o art. 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

**I** - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

**II** - Nos estabelecimentos industriais especializados.

**III** - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.

**IV** - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.



**Parágrafo único** - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

**I** - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.

**II** - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização.

**III** - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos.

**IV** - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.

**V** - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados transportados e comercializados os produtos.

**VI** - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

**VII** - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

**Art. 7º** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

**I** - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.

**II** - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 8º** - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.



**Art. 9º** - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 10** - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

**I** - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

**II** - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

**a)** R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte;

**b)** R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

**III** - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

**IV** - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora.

**V** - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em



conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 11** - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

**Art. 12** - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:

- a) Inspeção Sanitária.
- b) Registro de Estabelecimento.
- c) Análise prévia.
- d) Análise parcial.
- e) Diligências.

**Art. 13** - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.





**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc.2



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que tem por objetivo a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

A medida se faz necessária a fim de coibir a elaboração clandestina de produtos de origem animal comercializados sem a observância dos cuidados indispensáveis ao seu consumo.

Saliente-se que o desrespeito à legislação que trata da matéria, faz com que não sejam atendidas as condições sanitárias imprescindíveis a manutenção de um nível de vida saudável para o Município.

Desta forma, a proposta permitirá a regularização da produção local de origem animal, garantindo-se a higiene e a sanidade da população.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do encaminhamento do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual e indispensável apoio dos Nobres Vereadores, para a sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.589**

**PROJETO DE LEI Nº 7.883**

**PROCESSO Nº 30.772**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

10.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 184, III a V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar um órgão público, o Serviço de Inspeção Municipal, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que para se proceder a criação de órgão dentro da estrutura da Administração Municipal mister se faz que seja feito por lei, e nesse sentido, ao nosso ver, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2000.

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico interino

## DECRETO N. 98.425 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, o crédito suplementar de NCz\$ 149.912,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 98.426 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversas Unidades Orçamentárias dos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, o crédito suplementar de NCz\$ 476.624.379,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 98.427 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército — Fundo do Exército, o crédito suplementar de NCz\$ 158.392.143,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 98.428 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n. 18, no Setor da Indústria Fotográfica, entre o Brasil, a Argentina, o México, o Uruguai e a Venezuela.

## DECRETO N. 98.429 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de NCz\$ 512.530.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 98.430 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, o crédito suplementar de NCz\$ 37.690.535,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## RESOLUÇÃO N. 72 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

## RESOLUÇÃO N. 73 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona.

## LEI N. 7.889 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 94 (1), de 23 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283 (2), de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V — interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (artigo 7.º da Lei n. 1.283/50).

Art. 3.º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 757; (2) 1950, pág. 372.

Art. 4.º Os artigos 4.º e 7.º da Lei 1.283/50, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º São competentes para realizar e fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo 3.º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do mesmo artigo 3.º”

“Art. 7.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do artigo 4.º.

Parágrafo único. ....”

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as Leis n. 5.760 (3), de 3 de dezembro de 1971, n. 6.275 (4), de 1.º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

(3) Leg. Fed., 1971, pág. 1.611; (4) 1975, pág. 752.

LEI N. 7.890 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária*

— PROAGRO, instituído pela Lei n. 5.969 (1), de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 6.685 (2), de 3 de setembro de 1979, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 96 (3), de 24 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Observado o disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PRO-AGRO, no período agrícola de 1989/1990, poderá, também, contemplar exclusivamente os recursos próprios aplicados pelos produtores em seus empreendimentos rurais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.866; (2) 1979, pág. 693; (3) 1989, pág. 798.

DECRETO N. 98.431 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União o crédito especial de NCz\$ 30.000.000,00, para os fins que especifica.

LEI N. 7.891 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dá nova redação aos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 3.557 (1), de 17 de maio de 1959, que determina a inclusão de subvenção no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura em favor da Companhia Nacional de Educandários Gratuitos e da Associação da Educação Católica do Brasil, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1959, pág. 141.

DECRETO LEGISLATIVO N. 70 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

DECRETO LEGISLATIVO N. 71 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina Democrática e Popular.

DECRETO LEGISLATIVO N. 72 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 6 de julho de 1988.

DECRETO N. 98.432 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

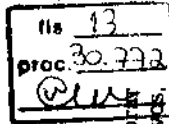
Renova a concessão outorgada à RBC — Rede Bahiana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

DECRETO N. 98.433 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Renova a concessão outorgada à Rádio Bahiana de Itaberaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Itaberaba, Estado da Bahia.

DECRETO N. 98.434 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Renova a concessão outorgada à Rádio Currais Novos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.



## LEI N. 8.208 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

**Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas, e dá outras providências**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, será exercida:

I — nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II — nos estabelecimentos industriais especializados;

III — nos entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV — nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º A fiscalização de que tratam os incisos I, II e III é de competência:

1 — do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, devendo ser exercida por profissional médico-veterinário;

2 — dos órgãos competentes dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

§ 2º A fiscalização de que trata o inciso IV é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

§ 3º Os órgãos incumbidos da inspeção sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 2º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-

primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal n. 1.283<sup>0</sup>, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal n. 7.889<sup>0</sup>, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III — a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV — a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

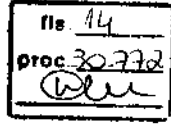
VIII — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Art. 4º Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

(1) Leg. Fed., 1950, pág. 372; (2) 1989, pág. 895.



I — estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II — executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III — criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e estabelecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde exercerá no âmbito de sua competência as atribuições previstas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública comunicarão à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e aos órgãos competentes da Secretaria da Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Taxas

Art. 7º Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, na conformidade da tabela anexa a esta lei.

§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º de cada mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.

Art. 8º O fato gerador das taxas de que trata o artigo 7º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 9º Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 10. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

Art. 11. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 12. O Governador do Estado poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelecê-las, no todo ou em parte.

Art. 13. O produto da arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa de que trata o artigo 16.

## CAPÍTULO III

### Das Sanções

Art. 14. A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa, de até 5.000 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V — interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º Os matadouros de aves terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, previstas no artigo 4º desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 15. Para cálculo das multas baseadas em UFESPs deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Finais

Art. 16. Fica criado, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um Fundo Especial de Despesa vinculado ao Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, observadas as normas da legislação vigente.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e será administrado pelo Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária.

Art. 17. Constituem receitas do Fundo:

- I — o produto das taxas e multas previstas nesta Lei;
- II — as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- III — as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;
- IV — as contribuições de entidades internacionais;
- V — multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VI — juros de depósitos bancários;
- VII — outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 18. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas no Departamento de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Art. 19. Serão destinados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.

Art. 20. As normas técnicas a que se refere o artigo 37 da Lei n. 6.482<sup>o</sup>, de 5 de setembro de 1989, definirão o volume de leite de cabra passível de ser considerado como produção em condições artesanais.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Capítulo II, cuja vigência se dará, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

#### TABELA A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 7º DA LEI N. 8.208 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

##### Taxas de Registro e Análise

I — pelo registro de estabelecimentos:

- 1 — Matadouros-Frigoríficos; matadouro, matadouros de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos — 30 UFESPs;
  - 2 — Granjas-leiteiras; estabulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação — 20 UFESPs;
  - 3 — Entrepostos de pescado; fábricas de conservas de pescado — 20 UFESPs;
  - 4 — Entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos — 10 UFESPs;
- II — pelo registro de produtos-rótulos — 5 UFESPs;
- III — pela alteração de razão social — 10 UFESPs;
- IV — pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos — 10 UFESPs;

V — por análises periciais de produtos de origem animal — 10 UFESPs.



Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO N. 63.434 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

Declara caduco o Decreto n. 38.201 (\*), de 3 de novembro de 1955, que autorizou os cidadãos brasileiros José Rodrigues de Oliveira e Joaquim Rodrigues de Oliveira a lavar calcário no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 419.

DECRETO N. 63.436 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza a Empresa de Mineração Mantovani Ltda., a lavar água mineral radioativa, no município de Lindóia, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 63.437 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 3.º do Decreto n. 63.115 (\*), de 20 de agosto de 1968.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 1.114.

DECRETO N. 63.471 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "COLSAN" — Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

LEI N. 5.515 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Isenta de multa ou penalidade os que requeriram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970

Art. 1.º Não estão sujeitos a multa ou qualquer penalidade os que requeram a sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.516 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Institui o Dia do Município

Art. 1.º É instituído em todo o território nacional o Dia do Município, a ser comemorado, anualmente, no 1.º domingo do mês de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.517 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I  
Da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2.º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

DECRETO N. 63.447 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa — Caixa de Socorros D. Pedro V, com sede no Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

LEI N. 5.514 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, relativos aos exercícios fiscais de 1961 a 1966, resultantes da incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, decorrentes da recuperação de óleos lubrificantes usados.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não beneficia o tributo que, incluído no preço da mercadoria, tenha sido cobrado pelo contribuinte de direito ao primeiro adquirente do produto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

RESOLUÇÃO N. 57 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo com a empresa C. H. F. Mueller G.m.b.H. de Hamburgo, República Federal da Alemanha, no valor de D.M. 92.340,00 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro mil reais) destinado a aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal "Getúlio Vargas".

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a realizar operação de financiamento externo concedido pela empresa C. H. F. Mueller G.m.b.H. de Hamburgo, República Federal da Alemanha, no valor de D.M. 92.340,00 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro mil reais), incluídos seguros, transportes e montagem, acrescido de juros, destinado à compra de equipamentos hospitalares, para o Hospital "Getúlio Vargas".

Art. 2.º O empréstimo será pago em 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, a juros de 6% (seis por cento) ao ano vencíveis semestralmente, obedecendo às condições estabelecidas no processo FIRCE n. 17/67.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Marinho — Presidente do Senado Federal.

DECRETO N. 63.435 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a encampar serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a encampar, na forma da legislação em vigor, os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica explorados pela Empresa Luz e Força de Mangaratiba Ltda., no município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por seu órgão técnico competente após a imissão na posse dos bens e instalações, administrará os serviços públicos de energia elétrica encampados até a outorga de concessão.

Parágrafo único. Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou através do seu órgão técnico específico, compete o pagamento da indenização dos bens e instalações encampados, na forma da lei.

Art. 3.º O Governo do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou através do seu órgão técnico competente, deverá requerer a concessão após a efetivação da encampação resultante de sentença judicial passada em julgado.

118 17  
Proc. 30.772  
[Assinatura]

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente Lei.

Art. 4.º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei n. 23.133, de 9 de setembro de 1933.

#### CAPÍTULO II

##### Do Exercício Profissional

Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insermição artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6.º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionados com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

#### CAPÍTULO III

##### Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7.º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4.º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8.º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9.º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CFMV serão organizados nas mesmas condições CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis

118  
30722  
1933

conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1.º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2.º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2.º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3.º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4.º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3.º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5.º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6.º A assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar com Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestigio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 80 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

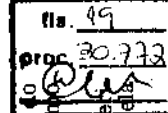
#### CAPÍTULO IV

##### Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acrescido dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselheiro Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.



Art. 27. A carteira profissional conterà uma fôlha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

#### CAPTULO V

##### Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não deroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a êle, interessada no caso.

§ 3.º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e".

§ 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

#### CAPTULO VI

##### Disposições Gerais

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 36. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidos à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

#### CAPTULO VII

##### Disposições Transitórias

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléa convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléa de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura cederá-lhes

locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO N. 63.448 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Revoga o Decreto n. 41.743 (\*), de 1.º de julho de 1957, que transferiu para a Companhia de Eletricidade de Perdões os privilégios do Manifesto S.A. 3.383-39, da Prefeitura Municipal de Perdões.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1957, pág. 424.

DECRETO N. 63.449 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área destinada à bacia de acumulação, do aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Paraná, na divisa dos Estados de Mato Grosso e São Paulo.

DECRETO N. 63.450 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a encampar concessão de serviços públicos de energia elétrica

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo, através de seu Departamento de Águas e Energia Elétrica, a encampar, na forma da legislação em vigor, os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica de que é concessionária a Empresa Elétrica de Mongaguá S.A. por força do Decreto n. 35.590 (\*), de 2 de junho de 1954.

Art. 2.º O Governo do Estado de São Paulo, por seu Departamento de Águas e Energia Elétrica, após a imissão de posse dos bens e instalações, administrará os serviços públicos de energia elétrica encampados, até a outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Ao Governo do Estado de São Paulo, diretamente, ou através o seu Departamento de Águas e Energia Elétrica, compete o pagamento da indenização dos bens e instalações encampados.

Art. 3.º O Governo do Estado de São Paulo, diretamente, ou por intermédio do seu Departamento de Águas e Energia Elétrica, deverá requerer a concessão após a efetivação da encampação.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1954, pág. 632.

DECRETO N. 63.451 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão no município de Jataizinho no Estado do Paraná.

DECRETO N. 63.452 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a subestação Ribeirão Preto até a subestação de Serrana, nos municípios de Ribeirão Preto e Serrana, no Estado de São Paulo.

DECRETO N. 63.453 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Outorga à Industrial Papelão Chapeçózninho Ltda., concessão para aproveitamento hidráulico no Estado de Santa Catarina.

DECRETO N. 63.454 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a "Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível", com sede em Monte Aprazível, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 63.455 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

Declara de utilidade pública a Casa de Lázaro (Educandário Social de Assistência e Amparo a Criança), com sede no Estado da Guanabara.

DECRETO N. 63.477 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Empresas, de Mogi das Cruzes — SP.

DECRETO N. 63.478 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1968

Retifica o Decreto n. 63.388 (\*), de 9 de outubro de 1968.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 1.242.

DECRETO N. 63.476 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1968

Inclui no Decreto n. 54.015 (\*), de 13 de julho de 1964, os cargos que especifica

Art. 1.º Ficam incluídos na relação constante do item I do artigo 1.º do Decreto n. 54.015, de 13 de julho de 1964, nos níveis 21 e 22, os cargos de Orientador Musical.

Art. 2.º O disposto neste decreto vigora a partir de 1.º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 522.

DECRETO N. 63.479 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1968

Institui Grupo de Trabalho, junto ao Ministério das Minas e Energia, com as atribuições de estudar a conveniência e oportunidade da constituição de empresa subsidiária da PETROBRAS, para executar as atividades de transporte marítimo de petróleo e derivados

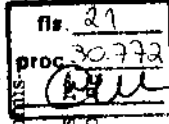
Art. 1.º Fica instituído um Grupo de Trabalho, junto ao Ministério das Minas e Energia, com as atribuições de estudar a conveniência e oportunidade da constituição de empresa subsidiária da PETROBRAS S.A. — PETROBRAS, para executar as atividades de transporte marítimo de petróleo e derivados.

Parágrafo único. Nos estudos a serem levados a efeito, o Grupo de Trabalho, com relação ao assunto, deverá ter em vista, dentre outros, os aspectos de natureza jurídica, operacional, administrativa, econômica e financeira.

Art. 2.º O Grupo de Trabalho será constituído por:

- a) três representantes do Ministério das Minas e Energia, sendo um indicado pelo Conselho Nacional do Petróleo e dois indicados pela PETROBRAS S.A., PETROBRAS dos quais um da Frota Nacional de Petróleos — FRONAPE;
- b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- c) um representante do Ministério dos Transportes, indicado pela Comissão de Marinha Mercante.

Parágrafo único. O Coordenador do Grupo de Trabalho será um dos representantes do Ministério das Minas e Energia, escolhido pelo Ministro de Estado.





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.652

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.883, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
22/08/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.883, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 22/08/00

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.SO.12a.	1.37	P.Da Pós	ANA V. TONELLI		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 7.883, do P.M. -

...

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (Presidente, ad hoc) -  
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.873, do Prefeito Municipal, que cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM. Não vou manifestar com relação ao mérito, que sem dúvida é excelente. Há, realmente que ser fiscalizado esse setor, mas com relação à legalidade. Somos de parecer favorável por se tratar de projeto de lei legal e constitucional. Portanto, parecer favorável e gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da CJR. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ALBERTO A.DA FONSECA (ad hoc) Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da CJR.

...





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.39	P.De Fós	CASTRO SIQUEIRA		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS (Projeto de Lei 7.883). -

....

O VEREADOR CARLOS CASTRO SIQUEIRA (Presidente, ad hoc) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei que cria a Inspeção Municipal - SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá outras providências, vem instruído regularmente.

O Parecer da Consultoria Jurídica é favorável, e da CJR também, e quanto a Finanças e Orçamento ele também obedece as normas legais, por isso o nosso parecer é favorável. Solicito a V.Exa., sr.Presidente, consulte os demais membros da CEFO. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consulte os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado.

O VER. JOSE ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.  
(ad hoc).

O VER. ANTONIO GALDINO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

A VER. ANA V.TONELLI (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o parecer da CEFO. -

...





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.41	P.Da Pós	ANTONIO GALDINO		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E  
BEM ESTAR SOCIAL (Projeto de Lei 7.883)

...

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, que cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que tem como objetivo a fiscalização prévia, portanto, eu diria, antecipada, e se faz a fiscalização se examina e autoriza. - Do ponto de vista industrial e sanitário, cujos produtos são de origem animal. E vem aqui o § único que diz: " os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no município."

Portanto, é uma lei que tem um aspecto restritivo, num ponto, mas no outro ponto ela tem o aspecto da garantia da fiscalização relativa principalmente à qualidade, ao produto com condições de consumo, e mais ainda, permitirá o surgimento e o alavancamento do processo de criação ou de produção no município, porque passa a ter normas municipais.

Portanto, do ponto de vista da Comissão de Saúde nada obsta a aprovação deste projeto de lei, mas devo dizer, antes



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.42	P.Da Pós	ANTONIO GALDINO		22.8.00

de finalizar, sr.Presidente, que também este projeto já esteve nesta Casa, foi considerado ilegal. O seu autor, Kachan, foi ao Prefeito e o Prefeito encaminhou à Casa e está aí o projeto tendo as normas de encaminhamento correto, e vai ser transformado em lei, em benefício da população. -  
Por isso, ganhamos tempo e o parecer é favorável.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-<sup>4</sup>elator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTONIO CARLOS C.SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O SR.VER.AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN (ad hoc) Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da Comissão de Saúde.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.44	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Projeto de Lei n. 7.883). -

...

A VEREADORA ANA V.TONELLI (Presidente, ad hoc) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Relatando pela Comissão de Defesa do Consumidor, como Presidente dessa Comissão, e até como dona de casa, como representante da população, eu diria que é o que o mais o consumidor pede, é o que mais o consumidor precisa, é que realmente sejam fiscalizados todos os estabelecimentos, tudo aquilo que a gente consome. Veja V.Exa. que estarão sujeitos, se aprovado este Projeto de Lei, os animais destinados à matança, seus sub-produtos, seus produtos e as matérias primas o pescado, os derivados, o leite e seus derivados, o ovo, os derivados, o mel, a cêra de abelha e outros produtos avícolas, as casas atacadistas, os varejistas, em fim toda e qualquer pessoa que produza ou comercialize produtos para a alimentação serão fiscalizados. - Eu acho que não é sem tempo, não é, Sr.Presidente, srs.Vereadores. Temos, por exemplo, uma coisa corriqueira, que é essa água, a famosa



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.45	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		22.8.00

água mineral que a gente vê por aí - a cada dia, a cada minuto é uma marca, é um tipo diferente de água. Será que realmente se trata de água mineral? Será que realmente é água mineral? Nós temos as nossas dúvidas. Então, eu acho que é realmente um projeto que vem ao encontro dos anseios da população consumidora, para que a partir de agora realmente sejam fiscalizados os vendedores e os produtores, dos produtos comestíveis, vamos assim dizer. Portanto somos de parecer favorável à tramitação desse projeto, e já adiantamos nosso voto, que seremos favoráveis à aprovação desse projeto.

Gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da Comissão de Defesa do Consumidor. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Presidente-Relatora da Consumidor, Vereadora Ana V.Tonelli, consultamos os demais membros da Comissão.

O VER.ADEMIR PEDRO VICTOR - Acompanho o parecer.

O VER.PEDRO JOEL LANZA - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o parecer.

O VER.JOSÉ A.KACHAN (ad hoc) Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S <sup>o</sup> .12a.	1.46	P.Da Pós	PRESIDENTE		22.8.00

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está  
aprovado o Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor.

....



Of. PR 08.00.95  
proc. 30.772

Em 22 de agosto de 2000.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.326, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.883 (objeto de seu Of. GP.L. n° 456/00), aprovado em caráter de urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

**Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.883

AUTÓGRAFO Nº 6.326

PROCESSO Nº 30.772

OFÍCIO PR Nº 08.00.95

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/08/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/09/2000

*[Handwritten signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/08/2000

GP., em 28.08.2000

proc. 30.772

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 6.326**  
(Projeto de Lei nº. 7.883)

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 2000 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados, e
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

Art. 3º. A fiscalização de que trata o art. 1º. far-se-á nos termos da Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:







(Autógrafo nº. 6.326 – fls. 2)

I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos industriais especializados;

III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º. Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º., a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º. Para realização dos serviços de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº. 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º. A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º., será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº. 7.889/89 e a Lei Estadual nº. 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º., poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;



(Autógrafo nº. 6.326 – fls. 3)

V – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior,

VII – Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º.:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. Os produtores e transportadores elencados no art. 3º. desta Lei deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º. Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968.

## CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:  
a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;



(Autógrafo nº. 6.326 – fls. 4)

IV – Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora,

V – Interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO III – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

Art. 12. O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:

- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

Art. 13. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, sempre que necessário, poderá atualizar os preços públicos vigentes.



(Autógrafo nº. 6.326 – fls. 5)

**CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

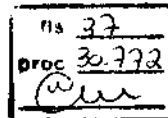
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil (22/08/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



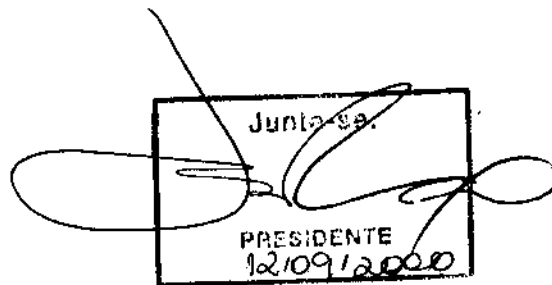
OF. GP.L. nº 473/00  
Processo nº 6.333-7/00

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ  
030892 SET 00 08 2 25

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 28 de agosto de 2.000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.883, bem como cópia da Lei nº 5.506, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2



**LEI Nº 5.506, DE 28 DE AGOSTO DE 2.000**

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- matérias primas;
- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e
  - b) o pescado e seus derivados;
  - c) o leite e seus derivados;
  - d) o ovo e seus derivados, e
  - e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata o art. 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

**Parágrafo único** - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;



IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

## **CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES**

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

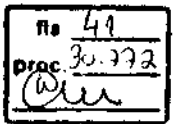
I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)



**II** - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

**a)** R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

**b)** R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

**III** - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

**IV** - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora.

**V** - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### **CAPÍTULO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS**

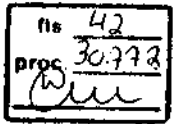
**Art. 11** - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

**Art. 12** - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)



- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

**Art. 13** - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

**CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

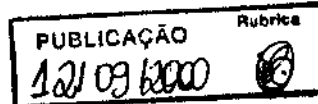
  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N° 5.506, DE 29 DE AGOSTO DE 2.000**

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2° - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o peixe e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados, e
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

Art. 3° - A fiscalização de que trata o art. 1° far-se-á nos termos da Lei Federal n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4° - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3°, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.



(Lei nº 5.506/2000 - fls. 02)

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;

IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no



(Lei nº 5.506/2000 - fls. 03)

Art. 8º - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

#### CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

a) R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

b) R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo a ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.



(Lei nº 5.506/2000 - fls. 04)

**CAPÍTULO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 11 - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

Art. 12 - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:

- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

Art. 13 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

**CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADBAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos